



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Dispõe sobre os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município, altera as leis complementares que especifica e dá providências correlatas.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/10/2024, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/11/2024.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estruturar os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

De acordo com o art. 1º, os cargos em comissão e as funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Montes Claros, ficam estruturados nos termos da presente lei complementar.

Ficam criados os seguintes cargos: I - Direção e Assessoramento Superior da Gestão – DASGE, II- Direção de Estabelecimento de Ensino – DEE, III- Direção e Assessoramento Superior – DAS, IV- Direção e Assessoramento Intermediário - DAI e às Funções de Confiança – FC.

O cargo Direção e Assessoramento Superior da Gestão - DASGE – I será equiparado a Secretário Adjunto para todos os fins legais.

O Anexo I, Tabela I, apresenta a classe, quantitativo de vagas e valor unitário de cada cargo comissionado e função comissionada.

A classificação dos cargos em comissão e funções de confiança, segundo a hierarquia, corresponderão aos graus constantes na tabela II, do Anexo I.

O valor do vencimento base e o percentual de remuneração equivalente a cada grau de hierarquia, serão os constantes na Tabela III, do Anexo II.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

As atribuições dos cargos em comissão e os requisitos para investidura estão previstos no Anexos III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H e III-I.

Para efeitos da referida lei complementar, consideram-se: I – classe: conjunto de cargos em comissão ou de funções de confiança; II – grau: classificação dos cargos em comissão e funções de confiança segundo a hierarquia, o valor do vencimento base do grau I e respectivo percentual da remuneração equivalente aos graus subsequentes; III – vencimento base: referência para o cálculo da remuneração sobre o percentual dos graus hierárquicos previsto na Tabela II, do Anexo I, da presente Lei Complementar, que correspondente ao valor inicial do cargo em comissão ou função de confiança de grau I.

De acordo com a proposição, são requisitos gerais para a nomeação nos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, sem prejuízo do cumprimento de exigências previstas em outras normas legais aplicáveis: I – idoneidade moral e reputação ilibada; II – perfil profissional e formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou função de confiança, observada a escolaridade prevista no Anexo III.

Segundo o art. 6º, no mínimo 10% (dez por cento) dos cargos em comissão providos, serão ocupados por servidores titulares de cargo efetivo.

Ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, identificar as situações em que os cargos em comissão devam ser providos de forma privativa pelos servidores efetivos ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras desses quadros, considerando a natureza das respectivas atribuições, as atividades a serem exercidas e o local de atuação.

Os servidores titulares de cargo efetivo, da Administração Pública Direta, nomeados para os cargos em comissão do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração: I – pelo vencimento base do respectivo cargo em comissão, na forma indicada no Decreto de nomeação ou designação; II – pela remuneração do seu cargo, emprego público ou função de origem, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento fixado para o grau de hierarquia do respectivo cargo em comissão ou função, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável e o grau de hierarquia do cargo em comissão ou função de confiança.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o art. 10, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as que versem sobre a criação de cargos comissionados, bem como os Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-F e I-G e suas posteriores alterações, da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2012, exceto se disporem sobre cargos de Agentes Políticos e Funções Gratificadas.

Segundo a estimativa de Impacto Financeiro para a reformulação do quadro de cargos em comissão e função de confiança, da administração direta do Município, atualmente a administração possuem 741 cargos comissionados, com as alterações propostas por este projeto de lei complementar, passarão para 715 cargos, conforme tabela abaixo:

<b>Classe</b>	<b>Quantitativo de cargos</b>
DASGE - I	08
DASGE II	06
<b>Classe</b>	<b>Quantitativo de cargos</b>
DEE- I	110
<b>Classe</b>	<b>Quantitativo de cargos</b>
DAS- I	64
DAS - II	03
DAS- III	82
DAS- IV	32
<b>Classe</b>	<b>Quantitativo de cargos</b>
DAI - I	270
DAI - II	140
<b>Classe</b>	<b>Quantitativo de cargos</b>
FC - I	15
FC - II	15

O Relatório de Impacto financeiro salienta que as despesas com as alterações promovidas por esta proposição, ficarão dentro dos limites constitucionais impostos aos Entes Públicos, observando a atual estrutura organizacional do Município, sendo respeitado o orçamento para o ano de 2024.

Desta forma, observa-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de competência Exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2024.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice\_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus